



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000012/2007-26
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DROGARIA CAPILÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDÊNCIA.

Não se confundem a obrigação de pagar o tributo com a obrigação acessória, instituída pela legislação no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos, podendo ser exigida a primeira cumulativamente com a penalidade pelo descumprimento da segunda.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/08/2005

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se funda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 35.773.554-4 lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento nos padrões definidos pela Administração Tributária.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento os contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período de 10/1997 a 08/2005.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07, ressalta-se que pelo fato da empresa ser reincidente em infração diversa da que deu origem a autuação, a multa foi aplicada em duas vezes o valor mínimo, totalizando R\$ 2.313,66 (dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

A empresa apresentou impugnação, fls. 26 e segs., na qual inicia transcrevendo a defesa ofertada contra uma NFLD lavrada na mesma ação fiscal, na qual, dentre outras, são exigidas contribuições sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. Ali se alega que o fisco não levou em conta que no ano 2005, o sócio da empresa contraiu dois empréstimos no valor de R\$ 100.000,00 cada. Afirma que também não se observou que valores tomados como pró-labore se referiam a pagamento de aluguel de imóveis de propriedade dos sócios.

Quanto aos pagamentos aos autônomos, afirma a autuada que se tratam de pagamentos a empresas.

Alega-se ainda o transcurso do prazo decadencial para parte das contribuições exigidas. Aponta-se erros materiais ocorridos no transcurso da fiscalização e contrapõem-se a exigência de contribuição ao RAT e a terceiros.

Retomando a defesa, insurge-se contra a aplicação de multa de mora e juros SELIC.

Acrescenta que a multa, no presente caso, está sendo cobrada duplamente, pois sobre o mesmo fato foi lavrada uma NFLD o que acarreta um *bis in idem* na exação da multa.

Foram acostadas folhas de pagamento, GFIP e GPS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento –DRJ em Porto Alegre (RS) declarou, fls. 553 e segs., o lançamento procedente.

Afirmou o órgão de primeira instância que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias seria de dez anos; que a NFLD que trata do pagamento a contribuintes individuais foi julgada procedente. Afastou-se também a tese da ocorrência de *bis*

in idem, por entender a DRJ que não se confundem as multas por descumprimento de obrigação acessória e obrigação principal.

Quanto ao inconformismo acerca da aplicação de juros e multa moratória, o órgão *a quo* o considerou impertinente, haja vista que não houve a inclusão dos mesmos no AI.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 562 e segs., no qual são repetidos os argumentos expressos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que, em se tratando de lançamento para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I, do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Considerando-se que a ciência do lançamento se deu em 03/05/2006, estariam decadentes as competências de 10/1997 a 11/2000. Todavia, o período do AI abrangeu até a competência 08/2005 e a multa, para esse tipo de infração, não se altera em razão da quantidade de ocorrências, assim, deve ser afastada a tese da decadência, mantendo-se a penalidade no patamar aplicado pelo fisco.

Da ocorrência de bis in idem

Alega a empresa a ocorrência de duplicidade de sanção, uma vez que lhe foi exigida a obrigação de recolher as contribuições não arrecadadas, bem como foi aplicada contra si multa pelo fato de haver deixado de registrar os contribuintes individuais em folha de pagamento.

Esse raciocínio não se coaduna com as disposições do Código Tributário Nacional. É que no seu texto está bem nítida a distinção entre a obrigação tributária principal, que consiste no adimplemento do dever de pagar o tributo e a obrigação tributária acessória, vinculada às prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e cuja desobediência dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária.

Eis as disposições do referido Codex sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, não há de se confundir a aplicação da multa no presente AI com a exigência das contribuições que o sujeito passivo deixou de recolher incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais.

Deixo de acolher, assim, o argumento de *bis in idem* tributário suscitado pela recorrente.

Juros SELIC e multa de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação de juros e multa de mora não se aplica ao presente lançamento, uma vez que esses consectários legais não constam desta lavratura.

Da ocorrência da infração

Ao deixar de registrar nas folhas de pagamento a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, a empresa incorreu em ofensa ao inciso I, do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Alegou a autuada que a remuneração tomada pelo fisco como pagamento a contribuintes individuais foram empréstimos efetuados a seus sócios e pagamentos de aluguéis de imóveis da propriedade dos mesmos utilizados pela empresa. Assevera ainda que não houve pagamentos a autônomos, mas a empresas.

Tais alegações não merecem prosperar haja vista que nenhuma prova foi acostada no sentido de dar substância aos argumentos. Somente pode ser acatada no processo administrativo fiscal as alegações que possam ser comprovadas pela parte que as lança.

Não posso me contentar com meras conjecturas totalmente desprovidas de documentos que pudessem vir em socorro da tese da recorrente, assim, concluo que a multa deve ser mantida, posto que a empresa não conseguiu se contrapor satisfatoriamente à acusação do fisco quanto à ocorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a decadência suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo